MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	14485.001007/2007-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-01.765 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de abril de 2012
Matéria	Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente	CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/02/2006 a 31/03/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando ausentes as circunstâncias previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto Nº 70235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1° do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CÓPIA

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea:Manoel Coelho Arruda Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

O presente levantamento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados em desconformidade com a legislação que regula a matéria, relativas às competências 02/2003, 02/2004, 032005, 02/2006, 03/2006 e 02/2007.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 22/28, os pagamentos efetuados tinham caráter de bônus, pois consideravam o desempenho individual dos trabalhadores, os valores eram pagos a diretores e gerentes de primeira linha, presidente-empregado, vice-presidente, gerente e assessores; obedeciam a um valor mínimo e consideravam fatores externos de lucratividade; eram muito discrepantes para os funcionários beneficiados; os acordos não possuíam regras claras quanto às metas a serem alcançadas, possuíam vigência retroativa; os anexos juntados aos acordos de PLR não possuem data; os documentos foram apresentados em inglês e traduzidos através de Tradutor Juramentado.

Aduz o relatório que quanto ao presidente da empresa a PLR paga representa 21,97% do seu salário base e que a partir de 2004, a recorrente excluiu a verba paga a título de PLR, pagando-a a título de bônus, com informação em GFIP e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 247/264, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso argüindo em síntese:

a) a tempestividade e a desoneração da obrigatoriedade do depósito recursal;

b) que a PLR é totalmente desvinculada do salário por expressa determinação constitucional;

c) que mesmo a falta de rigor com as formalidades legais do acordo não altera a natureza jurídica quanto à não integração no salário;

d) que é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a PLR, posto que desprovida de habitualidade;

e) que a Lei n.º 10101/2000, não proíbe que ao acordos prevejam avaliação individual, tampouco o pagamento de valores mínimos;

f) que a Lei n.º 8.212/91, não permite o questionamento das regras transacionadas nos acordos;

g) que os critérios de avaliação individual são conhecidos dos empregados;

h) que o fato de não conceder PLR ao diretor-presidente a partir de 2004, não desvirtua a verba paga a este título em 2003, conforme programa de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

metas celebrado em 1999; colaciona as memórias de cálculo dos pagamentos para provar que os valores não foram aleatórios;

i) que o fisco não pode ignorar as negociações efetuadas de forma lícita entre empregados, empregador e sindicato;

j) que embora o acordo de PLR referente a 2005 tenha sido formalizado no mês do pagamento, os empregados tinham prévio conhecimento das metas pactuadas, através da Proposta de Programa de Remuneração Variável;

k) que a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou quanto aos documentos juntados pela recorrente, comprovando que os empregados tinham conhecimento das regras da PLR;

l) que a SELIC é ilegal.

Requer a insubsistência da NFLD e o cancelamento do débito, bem como a juntada de novos documentos e a realização de perícia.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, documento de fls. 268, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa. Assim, a PLR é um direito constitucional do trabalhador:

> **CF/88:**
>
> *Art. 7º São **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *...*
>
> *XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Da análise do texto constitucional se conclui que a PLR é um direito do trabalhador, que não depende, somente, da existência de lucro, mas, também, da obtenção de um resultado; a PLR não se constitui em remuneração, **desde que paga ou creditada conforme definido em lei.**

Em 1991, a Lei n.º 8.212 institui o plano de custeio da Seguridade Social e no art. 28, define a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas.

> **Lei 8.212/1991:**
>
> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida** em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ...
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> ...
>
> *j) a participação nos lucros ou resultados da empresa,* ***quando paga ou creditada de acordo com lei específica****;*

CÓPIA

Também a lei de custeio, como a Constituição, reafirma a necessidade de obediência a uma legislação para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fora do alcance da incidência contributiva previdenciária.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica, qual seja a Medida Provisória 794, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/94. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, **desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.**

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei nº 10.101, de 18/12/2000.

Essa legislação surge como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de isenção dessas parcelas para incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional; permite que os trabalhadores obtenham maiores ganhos e incentiva a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

A Lei 10.101/200 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

> *Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*
>
> *Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*
>
> *I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*
>
> *II-convenção ou acordo coletivo.*
>
> *§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

...

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

...

§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

...

Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;

b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;

c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;

e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;

f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

CÓPIA

Portanto, as finalidades da lei são integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade. Deve haver uma negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores: clareza e objetividade das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direito substantivo). Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa:

Como se vê, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros seja justa. Não há regras detalhadas na lei sobre as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Frente a todo o exposto, é de se notar que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Real para considerar os valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal, no uso de suas prerrogativas, tem o ônus de comprovar a dissimulação do sujeito passivo, *verbis*:

> *Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

No caso em tela, do exame da documentação acostada aos autos é de se salientar que os documentos colacionados pela recorrente na fase de defesa,fls.194 a 241, estão grafados em inglês e por este motivo não foram considerados por esta relatora, respaldada no disposto pelo artigo 224, do Código Civil:

> ***Art. 224.*** *Os documentos redigidos em língua estrangeira serão*
>
> *traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.*

A juntada de documento em língua estrangeira nos autos é permitida se acompanhada de tradução e o art. 157 do Código de Processo Civil exige que a tradução seja firmada por tradutor juramentado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, foram examinados os documentos colacionados pelo fisco para embasar o levantamento que se encontram devidamente traduzidos e da análise dos mesmos se constata que a recorrente pagou valores a título de Participação nos Lucros e Resultados, no período de 2003 a 2007, aos segurados empregados que exerciam cargos de diretores e gerentes, mas os acordos firmados não se encontram nos moldes exigidos pela legislação vigente e referida em parágrafos anteriores, senão vejamos:

- do acordo firmado em 28/01/1999, fls. 37/42, com vigência retroativa a 1998 e validade indeterminada, consta o pagamento de um valor mínimo de R$ 300,00, condicionado ao cumprimento de metas individuais, sem no entanto trazer quais seriam essas metas e se os segurados tinham conhecimento das mesmas. Não há documentos que comprovem a existência de metas.

- o acordo de 18/12/2003, fls. 43/47, foi firmado com validade retroativa ao exercício de 2003, válido até 12/2004, constando nos anexos I e II, fls. 50/58, indicadores e limites a serem atingidos.

- o acordo firmado em 16/03/2006, fls. 59/63, tem vigência retroativa a 2005 e validade até 12/2006 e os indicadores e metas constam do anexo I, fls. 65/71 e do Programa de Remuneração Variável, fls. 72/74, e às fls. 75/78, consta o termo de tradução por tradutor juramentado.

Desta forma, pela análise dos documentos examinados se conclui que os pagamentos efetuados a título de PLR em 2003, não estão adequados à legislação, pois o Acordo firmado em 1998, não se prestou a respaldar o pagamento, porque não há qualquer referência a metas a serem atingidas, assegurando apenas um pagamento mínimo de R$ 300,00 aos trabalhadores.

Já o Acordo firmado em 12/2003, ao se referir retroativamente ao exercício de 2003, por óbvio, fixou metas pretéritas, então como atingir metas que são fixadas após o decorrer do exercício e válidas para a obtenção de vantagem no próprio exercício? O mesmo ocorreu para o Acordo firmado em 03/2006, retroativo a 2005.

De acordo com o expresso na legislação pátria o pagamento de valores a segurados empregados desvinculados do salário, a título de "Participação nos Lucros e Resultados" pressupõe que deve ser apurado o lucro ou o resultado do exercício e se o trabalhador alcançou a meta, o parâmetro previamente pactuado pelas partes (empresa, empregados), para fazer jus ao pagamento do valor estipulado e também quantificado previamente. Portanto, não há como se aceitar que toda a negociação seja feita e se refira ao período pretérito. Ou seja, como o empregado vai saber no decorrer do exercício o que ele deve fazer para alcançar o seu objetivo, qual é o objetivo, como alcançar a meta para receber o valor relativo à Participação nos Lucros e Resultados da empresa para a qual trabalha? Se o Acordo visa o lucro auferido no ano em curso, parece bastante evidente que isto não pode ser usado para pagar PLR em exercício anterior. A maneira como a recorrente procedeu desvirtuou o propósito do programa que é a recompensa do trabalhador pelo aumento da produtividade da empresa, pois as metas foram fixadas retroativamente.

Quanto à correspondência encaminhada aos diretores, que a recorrente faz referência para dizer que os empregados tinham conhecimento das metas a serem atingidas no período pretérito, a mesma se encontra em inglês, não se prestando a fazer prova para a recorrente, nos termos do já referido artigo 224, do Código Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De todo o exposto, vislumbro que a PLR foi paga sem critérios objetivos de aferição no exercício de 2003, porque o acordo de 28/01/1999, válido por tempo indeterminado, não trazia qualquer meta, garantindo apenas um valor mínimo de R$ 300,00, a ser pago de acordo com o desempenho individual de cada trabalhador e que também não ficou estabelecido qual seria. A ser considerado o Acordo para pagamento de PLR, assinado em 18/12/2003, este teria efeitos retroativos, com valores e metas fixados após o encerramento do exercício para serem pagos em relação a período pretérito, o que também não estaria de acordo com a legislação.

Ainda é de se notar, que este acordo para pagamento de PLR em 2004 e retroativo a 2003, expressava indicadores e pesos nos anexos I e II, fls. 50/56, todavia mesmo que aceito para 2004, no corpo do documento existe menção expressa de que os indicadores, pesos e metas estabelecidos para o respectivo exercício deveria ser comunicado para cada empregado, que com base na informação teria conhecimento dos indicadores de resultado para a empresa, unidade de negócios e área em que estivesse vinculado, bem como o valor da PLR, relacionada com o percentual de atingimento de tais resultados. Ocorre que não há qualquer prova nos autos de que os trabalhadores tiveram conhecimento das metas estabelecidas. A recorrente não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que os segurados estivessem cientes de que resultados a empresa almejava e do que precisavam realizar para alcançá-los. O Acordo ainda refere que poderão ser definidos novos indicadores para o pagamento da PLR, que também deverão ser comunicados aos empregados, mas repito, nada consta nos autos a este respeito.

Ao Acordo datado de 15/03/2006, fls. 59/63, com vigência retroativa a 2005 e válido até 12/2006, se aplicam todas as considerações acima referidas. É inaplicável para o exercício pretérito de 2005 e quanto a 2006, não está evidenciado que os empregados foram comunicados das metas a serem atingidas.

Assim, frente a realidade fática encontrada pela fiscalização, correto foi o procedimento de lançar o crédito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de PLR, porque tais pagamentos não obedeceram aos preceitos legais de que dos acordos deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, ou seja, devem estar evidenciados os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Por derradeiro, a recorrente pauta suas razões na impossibilidade constitucional de considerar a PLR como verba salarial. Com efeito a Constituição Federal desvinculou totalmente a rubrica do salário, desde que seja efetivamente considerada Participação nos Lucros e Resultados. Aí reside o ponto chave, os valores pagos aos segurados empregados na forma da Lei n.º 10.101/2000, realmente não integram o salário conforme disposição constitucional. Todavia, nos casos em que valores são pagos a título de PLR, mas não se revestem das características necessárias para tanto, o fisco tem o dever e a prerrogativa de levantar tais valores como salário integrante da base contributiva previdenciária. No caso em questão, pelo exame dos documentos apresentados e grafados em português, não restou demonstrado que os valores pagos aos segurados empregados se revestiram das características e cumpriram os pressupostos legais exigíveis para ser efetivamente parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados, devendo, assim integrar o salário de contribuição.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao protesto empreendido pela recorrente acerca da produção de provas, tem-se que caberia a ela apresentar as provas que fossem capazes de ilidir o levantamento do crédito, o que não o fez. Entendo que não é pertinente o protesto, mas sim a produção das provas.

Ainda nesta linha de raciocínio, o pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Portaria MPS/GM nº 520/2004:

"Art. 9º (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Decreto nº 70.235/72

"Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 1º do art. 9º da Portaria MPS/GM acima transcritas.

Ressalte-se que, de acordo com o § 2º do mesmo art. 9º, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se a ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do mesmo artigo. No caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, não sendo pertinente a juntada de documentos após a impugnação.

Em razão da natureza do lançamento , dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, eis que constante de sua escrita contábil, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS n.º 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos.

Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1° do Decreto n° 70.235/72.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA